FEAM
Protocolo nº: 00149017/2006
Divisão: DEIA/FOR
Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
124
FL. Nº

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº: **11992/2005/001/2005**
Assunto: **Revisão de decisão do Pedido de Reconsideração.**
Interessado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DA SERRA**

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

1 - A Prefeitura em epígrafe foi autuada como incursa no artigo 19, § 1º, item 2 e § 3º, item 6 ambos do Decreto nº 39.424/98, pelas seguintes irregularidades: "*Deixar de atender a Deliberação Normativa nº 52/2001, ao não adotar no depósito de lixo as medidas minimizadoras dos impactos ambientais determinados pelo artigo 2º da referida deliberação*" e por "*Causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto- lixão*".

2 - Decorrente das irregularidades constatadas pela fiscalização foram aplicadas as multas, pelo Presidente da FEAM Advertência sob pena de conversão em multa simples e pela Câmara Especializada do COPAM, com a possibilidade de reverter o valor da multa gravíssima em recuperação da área degradada mediante assinatura e cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta-TAC.

Inconformada com a decisão de aplicação de multas foi protocolado o Pedido de Reconsideração que foi verificado sua intempestividade decorrente da data do protocolo de entrega na FEAM. Entretanto, após a notificação do não conhecimento do pedido, o autuado comprova a entrega tempestivamente dentro do prazo de 20 dias, conforme Aviso , ou seja, 16/10/2006 (fls. 57).

Desta feita, as decisões proferidas devem ser anuladas para prosseguimento do feito, por constatar um engano quando da analise do pedido, dentro do princípio da Autotutela.

É cediço que a Administração Pública exerce o Poder de Autotutela sobre seus próprios atos e agentes. Utilizando-se do Controle Administrativo, a Administração poderá anular, revogar ou alterar os seus próprios atos. Segundo o disposto no art. 64, da Lei nº 14184/2002 e na Súmula 473, do STF, abaixo transcritos, que enunciam o poder-dever da Administração Pública de rever seus atos:

"*Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*"

"Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O fato é que constatado um erro administrativo deve ser corrigido com a anulação das decisões e retornando o processo para sua tramitação regular com a análise do Pedido de Reconsideração.

Em relação ao cancelamento da decisão da CIF/COPAM os artigos 7º e 8º do Decreto nº 44.667, de 29 de janeiro de 2007 que dispõe sobre a reorganização do COPAM, estabelece a competência para a prática dos atos, *in verbis*:

"Art. 7º - A Presidência é exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, na falta deste, pelo membro com maior tempo de participação em composições do COPAM.

Art. 8º - Compete ao Presidente:

.....

VIII - fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR e das URCs".

Cabe, ainda, mencionar que o Presidente nato das unidades regionais do COPAM é o Secretário de Estado Adjunto de Desenvolvimento Sustentável.

3 – Visando economia processual analisaremos e teceremos os argumentos apresentados pelo autuado em seu Pedido de Reconsideração, onde sem síntese alega:
-que os recursos advindos do Governo Federal e Estadual são reduzidos e escassos e a arrecadação municipal é pequena;
-os administradores municipais gerenciam um sistema precário e se vêm sem condições de implementarem programas de natureza fundamental e essencial;
- o Município conseguiu com grande dificuldade financeira um terreno onde funciona o aterro controlado, procedendo a escavações das valas e procura também cobrir os resíduos de lixo com grande dificuldade decorrente das condições precárias dos maquinários;
-procedeu AP plantio de mudas e determinou que fosse orçado um projeto de usina de reciclagem e compostagem de lixo;
-caso não tenha êxito o Município na isenção das multas irá providenciar um cronograma de desembolso para que possa executar os serviços necessários;
-por fim requer a reconsideração das penalidades aplicadas.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
105
RUBRICA
SISEMA

O único argumento que sustenta o Pedido de Reconsideração apresentado pela autuada e que pretende tomar medidas para resolver seu problema ambiental e as dificuldades financeiras do Município.

Consta dos autos o Termo de Ajustamento de Conduta- TAC firmado em 14 dezembro de 2008 entre o Município, o COPAM e a FEAM, que conforme Parecer Técnico GERUB n° 098/2012, foi parcialmente cumprido pelo município.

Em relação a penalidade de advertência condicionada ao cumprimento de determinada situação visando ao atendimento da DN52/2001, por parte do autuado, que não ocorreu deverá ser convertida a penalidade de Advertência em multa simples no valor de **R$251,00**, por ser a mais benéfica ao infrator, na forma do disposto artigo 96 do Decreto nº 44.844/08.

O valor da multa gravíssima deverá ser revista tendo em vista o Decreto atual que regulamenta a matéria.

O Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente esta Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *verbis:*

"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa"

Insta salientar que por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o valor da multa deve ser alterada para R$ 10.001,00, para a multa de natureza gravíssima.

Cabe ressaltar, por necessário, que a norma processual de competência tem eficácia imediata, salvo disposição e expressa não retroativa. Sendo assim, o processo deverá ser encaminhado ao PRESIDENTE DA FEAM para julgamento das infrações de natureza leve e gravíssima, nos termos NOTA JURÍDICA Nº 2.036 de 28, de agosto de 2009, após o cancelamento da decisão de fls.35/38.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos ao **PRESIDENTE DA UNIDADE REGIONAL DE COPAM** e recomendamos o exercício do Poder de Autotutela da Administração Pública, com a anulação da decisão proferida em 30 de março de 2007 (fl. 38), com fulcro no art. 64, da Lei nº 14184/2002.

Após a anulação da decisão retrocitado, que seja encaminhado para julgamento pela **PRESIDENTE DA FEAM**, com o INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, considerando que não foram apresentadas nenhuma alegação ou justificativa técnica ou jurídica capaz de alterar ou modificar as decisões de aplicação de penalidades, alterando por força do disposto no art. 96

do Decreto de nº 44.844/08, o valor da multa gravíssima para **R$ 10.001,00 e a** conversão da penalidade de Advertência em multa simples no valor de **R$251,00** pela a infração de natureza leve.

Sugerimos, ainda, ao **PRESIDENTE DA FEAM** a notificação da Prefeitura do descumprimento do Termo, além da incidência das multas aplicadas atualizadas, a multa diária de R$300,00, perfazendo o valor de **R$9.000,00,** a ser atualizada, sem prejuízo das demais implicações previstas no Termo, no prazo de 20 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

O valor total da multa diária foi calculado a partir do término do prazo de 120 dias para que o Município comprovasse o cumprimento das obrigações pactuadas no TAC, até o prazo de 30 dias a contar daquela data, conforme orientação da Advocacia Geral do Estado.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2013.

Carmen Lúcia S. Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043754-9